



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.001733/2005-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.411 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP - Crédito Presumido do IPI
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO ORIGINAL. EXCEDENTE APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

Deve ser reconhecido o direito ao crédito não requerido originalmente no pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte, mas apurado pela Fiscalização Federal na análise do pleito.

Prescreve em cinco anos o direito de constituir o pedido de reconhecimento do crédito escriturado, na forma especificada pela Administração Tributária ou. Não sendo possível fazê-lo na forma prescrita, atribui-se o mesmo efeito à manifestação expressa apresentada pelo contribuinte no curso do procedimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL 993.164. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivos, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte (artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização de Crédito Presumido do IPI, descaracteriza referido crédito como escritural, exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário. Por unanimidade de votos, para que **(i)** os cálculos do Crédito Presumido observem as conclusões registradas no Termo de Encerramento de Diligência de folhas 694 a 696 (e-Proc) e **(ii)** não seja reconhecido eventual direito a crédito adicional apurado pela Fiscalização Federal no curso do procedimento e não requerido à inicial pelo contribuinte. Pelo voto de qualidade, para que a fração do crédito reconhecido depois do Despacho Decisório seja corrigida pela aplicação da Taxa Selic desde o protocolo do Pedido. Vencidas as Conselheiras Andréa Medrado Darzé, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e o Conselheiro Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, que admitiam a correção pela Taxa Selic para a totalidade do crédito reconhecido. O Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira e a Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar votaram pelas conclusões em relação ao direito do contribuinte ao crédito adicional apurado pelo Fisco.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 04/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Luiz Feistauer de Oliveira, Andréa Medrado Darzé, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao segundo trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.089.300,76, juntamente com declarações de compensação (fls. 64/204 e 256/259).

2. Inicialmente foi solicitado ao Sefis da DRF Belém diligência no sentido de apurar a procedência do pedido com base na Portaria MF nº 38, de 1997, sendo que o pleito original requeria o ressarcimento do crédito calculado na forma alternativa, instituída pela Lei nº 10.276 de 29 de novembro de 2001, motivo pelo qual houve a necessidade de retorno do processo ao Sefis, para nova análise.

3. Na análise inicial, o Sefis reconheceu parcialmente o direito ao crédito, glosando os seguintes insumos: a) energia elétrica e combustíveis, pois o cálculo do crédito presumido na forma original não admite tais itens; b) frete, por não se integrar ao produto final por intermédio de qualquer processo de industrialização, em se tratando de serviço; c) “classificação”, por não especificar o tipo de insumo.

4. Já na segunda apreciação foram glosados “serviços de industrialização”, além das despesas de frete referente às aquisições de matéria-prima, restando um crédito reconhecido de R\$ 283.826,53, sendo homologada parcialmente a Dcomp de fl. 64/67 e indeferidas as demais.

5. Cientificada em 19.09.2007 (AR fl. 294 v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 16.10.2007, manifestação de inconformidade na qual alega haver a Fiscalização equivocado-se no cálculo do fator “F” de apuração do crédito, deixando de observar as disposições da Lei nº 10.276, de 2001, quando aplicou os custos referentes ao trimestre, em vez de utilizar os custos acumulados até o mês anterior ao da apuração, assim como fez com as receitas, implicando em redução do fator, já que comparou receitas acumuladas com custo não acumulado. A empresa expôs a forma que entende ser correta para o cálculo.

6. Posteriormente, contesta a glosa efetuada sobre os fretes correspondentes às aquisições de matérias-primas, por entender que isso distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo de produção dos bens exportados, não havendo como sustentar que tal frete, pago pelo exportador a empresas transportadoras e cuja receita está sujeita ao PIS/Pasep e à Cofins, não faça parte do custo do produto exportado.

7. Afirma, anexando cópias de conhecimentos de transporte com indicação das notas fiscais de matérias-primas a que se referem, haver contratado os serviços de transporte das referidas matérias-primas, ressaltando que, segundo entendimento do Conselho de Contribuintes, o aproveitamento somente deixa de ser possível quando a empresa não conseguir demonstrar e vincular cada conhecimento a uma ou mais notas fiscais de entrada de MP, não sendo esse o seu caso.

8. Alerta que não está questionando o frete entre o fornecedor e o porto, o qual ficou por conta do primeiro, mas sim o frete entre o porto até seu parque industrial, que ficou por sua conta, reforçando ainda a idéia de que o frete integra o custo da matéria-prima, sendo componente integrante e indissociável da cadeia de produção.

9. Cita orientações contidas no sítio da receita na internet (Perguntas e Respostas DIPJ/2005 – nº 785 e DCP 2003) as quais admitem a hipótese de inclusão do valor do frete no custo das matérias-primas.

10. Com referência à glosa dos “serviços de industrialização”, argumenta que não há como negar que os serviços de industrialização são partes integrantes do processo produtivo de industrialização, não podendo ser mantida a glosa, lembrando que a Lei nº 10.276, de 2001, determina que tais valores gerem direito só crédito presumido.

11. Por fim, defende o direito à atualização do valor ressarcido pela taxa Selic, citando decisões judiciais e acórdãos do Conselho de Contribuintes e requer que seja revista a decisão nos termos acima defendidos e o direito à produção e anexação de novas provas.

12. Em primeira análise, entendeu-se ser necessária a realização de diligência para as seguintes providências (fls. 455/460):

“a.1) rever a glosa sobre frete nas compras de matérias-primas, quando pago a terceiros, nos casos em que o transporte seja efetuado por pessoa jurídica contribuinte de PIS/Pasep e da Cofins, com o conhecimento de transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição;

a.2) refazer o cálculo do crédito presumido, na forma alternativa estabelecida na Lei nº 10.276, de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 315, de 2003 (utilização dos custos e receitas acumulados desde o início do ano - inciso II do art. 10), com os ajustes indicados nas alíneas acima;

a.3) consolidar, em relatório circunstanciado, as informações prestadas em atendimento à presente diligência;

a.4) apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo;”

13. Em resposta, a DRF/Belém elaborou o Termo de fls. 478/480, no qual reviu as glosas sobre frete e refez os cálculos do crédito presumido, resultando no valor de R\$ 1.017.770,35.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

INSUMOS.

O aproveitamento de insumos no cálculo do crédito presumido do IPI necessita da perfeita identificação dos mesmos e comprovação de sua aplicação no produto industrializado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisou argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Asseverou que a decisão tomada no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento efetuou o cálculo do Crédito Presumido de maneira diversa daquela determinada pela legislação e “*subtraiu o valor que não guarda qualquer relação com o processo, tampouco é encontrado em qualquer outro local nos autos do processo*”.

Requeru uma vez mais a inclusão dos serviços de industrialização na base de cálculo do Crédito Presumido, assim como a atualização monetária dos valores a que tem direito.

A análise inicial do Processo exigiu novo retorno à Unidade de Origem para que fossem esclarecidas certas questões suscitadas pela defesa, em relação às quais, no entender da Turma de Julgamento, as dúvidas persistiam.

Assim constou na parte final da Resolução 3102-000.175, de 02 de setembro de 2011.

Por essas razões, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem possa manifestar-se a respeito da utilização do redutor por ocasião do cálculo do Fator “F” e justificar a adoção desse critério, assim como da origem e efetiva inclusão nos cálculos do valor de R\$ 1.641.568,48 informado pela recorrente.

Em resposta, a Unidade fez os seguintes esclarecimentos.

(...)

2. A Unidade de Origem manifesta-se nos seguintes termos:

2.1 Houve equívoco na utilização do redutor por ocasião do cálculo do Fator "F";

2.2 Também houve equívoco na inclusão nos cálculos do valor de R\$ 1.641.568,48. O valor correto é de R\$ 1.573.667,19. Vide fl. 655.

3. Após o saneamento das incorreções, os cálculos forma refeitos apurando-se Crédito Presumido de IPI referente ao 2º trimestre de 2004, no valor de **R\$ 1.119.187,66** conforme demonstrado a seguir:

(...)

Instada a se manifestar, a Recorrente repisa argumentos presentes no Recurso Voluntário e acrescenta pedido de que seja reconhecido o saldo credor em valor superior ao que ela própria havia requerido à inicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Que se diga de início que, perante o reconhecimento dos enganos cometidos pela Unidade Local, não resta mais controvérsia a respeito dos cálculos realizados pelo Fisco. É isso, inclusive, que se depreende da própria manifestação feita pela Recorrente a respeito das conclusões da Autoridade responsável pelos esclarecimentos prestados em resposta às questões suscitadas na diligência. Observe-se como se manifestou a defesa.

(...)

Razão pela qual, merece ser considerado, neste ponto, o cálculo apresentado pela Autoridade diligenciadora na forma do Termo de Encerramento de Diligência que reconheceu o direito vindicado pelo contribuinte.

Remanesce, portanto, discussão a respeito **(i)** da inclusão dos serviços de industrialização na base de cálculo do Crédito Presumido, **(ii)** da atualização monetária dos valores a que tem direito e **(iii)** do reconhecimento do saldo credor em valor superior ao que havia sido pedido à inicial.

Tratam-se de matérias que, no todo ou em parte, já foram analisadas e decididas por este Colegiado, em processos do mesmo contribuinte, pelo menos nos Acórdãos 3102-001.227, de 07 de outubro de 2011 e 3102-001.946, de 24 de julho de 2013. Desta forma, não vejo razão para que a decisão neste tomada destoe da que foi proposta naqueles, a não ser por um acréscimo que deve ser feito nos elementos anteriormente levados em consideração na formação daquelas decisões, como a seguir se esclarecerá.

Assim, reitero entendimento de que deve ser concedido ao contribuinte o valor do crédito adicional apurado no curso dos procedimentos de fiscalização.

Como já expus em outras oportunidades, o fato constitutivo do direito ao crédito do contribuinte é a apresentação do pedido regularmente protocolada perante a Administração Federal, sem a qual não há que se falar em direito de compensação, restituição ou ressarcimento e tampouco se cogita a instauração de litígio em torno da pretensão do administrado. É uma situação análoga à especificada em lei como sendo o fato constitutivo do direito da Fazenda Nacional à exigência de crédito tributário: o lançamento.

De fato, ao regulamentar a tramitação do processo de exigência do crédito tributário, a legislação determinou que, se em diligências posteriores houvesse agravamento da exigência inicial, deveria ser lavrado auto de infração complementar e dado ciência ao sujeito passivo. Até o momento presente, contudo, o legislador não se preocupou com a regulamentação dos casos nos quais, como o de que aqui se trata, a verificação de incorreções, omissões ou inexistências resulte em ampliação do direito de crédito do contribuinte em relação aos valores inicialmente requeridos.

Assim, *a priori*, me parece razoável pensar que, de forma semelhante ao que foi definido em lei nos casos de agravamento da exigência fiscal, uma vez que seja constatado acréscimo na expressão do direito de crédito do administrado, o valor adicional deve ser objeto de novo pedido, ato que, praticado, materializa a pretensão, sob condição do ulterior reconhecimento do crédito.

No caso vertente, o contribuinte ficou sabendo que o valor do crédito a que teria direito era maior do que o pleiteado originalmente quando tomou conhecimento do resultado da diligência determinada por este Colegiado. Foi exatamente nesse momento que reclamou o crédito adicional. Observe-se como consta no corpo da manifestação feita depois de realizada a diligência:

Por força da determinação de diligência deste Egrégio CARF houve alteração naquela realidade, passando o valor apurado pela autoridade fazendária a ser superior ao vindicado originalmente pelo contribuinte.

Nesse sentido temos:

- a) *Pedido de Ressarcimento Originário: R\$ 1.089.300,76;*
- b) *Crédito Apurado e Reconhecido pelo agente fazendário em sede de diligência fiscal: R\$ 1.119.187,66.*
- c) *Crédito Apurado a Maior pela Autoridade Fazendária R\$ 29.886,90.*

(...)

Tendo o próprio agente fiscalizador reconhecido crédito superior àquele requerido, merece a diferença ser ressarcida ao Contribuinte de ofício nos termos da legislação de regência.

Nestas circunstâncias, segundo entendo, é de se admitir que o pedido que constitui a pretensão do contribuinte foi feito quando da apresentação da manifestação ao resultado da diligência demandada por este CARF, na medida em que a empresa claramente consigna no corpo do documento o requerimento de que o crédito adicional seja reconhecido.

E, também, creio que tampouco a formalidade pode ser oposta ao reconhecimento desse direito. É o que se depreende das disposições normativas presentes na Lei 9.784/99.

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Seja por todas as razões até aqui expostas, ou seja, então, em prestígio à verdade material, ao princípio da economia processual ou da instrumentalidade das formas, entendo que deveria ser reconhecido o direito ao crédito do administrado até o valor total apurado pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até mesmo porque não haveria mais como fazê-lo nos moldes determinadas pela Administração Tributária.

É aqui, contudo, que faz-se necessário observar a ocorrência de um evento que passou despercebido nas outras decisões. Há um prazo para que o contribuinte exerça o direito de requerer o ressarcimento/compensação/restituição de tributos. Em regra geral¹, esse prazo é de cinco anos contados da data em que nasceu o direito. No caso concreto, o período de apuração ocorreu entre 01/04/2004 a 30/06/2004, restando incontroverso que o direito ao crédito está prescrito, pois a manifestação a que se faz menção nas considerações precedentes somente ocorreu em 28/02/2014².

Noutro giro, no que diz respeito à correção monetária, por força do disposto no artigo 62A do Regimento Interno deste Conselho, aplica-se a decisão tomada no Recurso Especial nº 993.164, do Superior Tribunal de Justiça, decidido em Regime de Recursos Repetitivos. Para maior clareza, transcrevo-o a seguir.

*RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3) RELATOR:
MINISTRO LUIZ FUX*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO

¹ Excepcionados os pedidos apresentados até o dia 09 de junho de 2005 no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, de 04 de agosto de 2011.

² Observe-se que até a decisão de primeira instância, o valor reconhecido pelo Fisco ainda era inferior ao valor requerido pelo Contribuinte, como se depreende da leitura do item "4" do Relatório produzido em resposta à diligência demandada pela DRJ:

"Após revisão das glosas com fretes refizemos os cálculos e elaboramos "Demonstrativos de Insumos Adquiridos", fls. 465 a 474, "Demonstrativo de Insumos Glosados", fls. 475 e "Demonstrativos de Insumos tilizados na Produção", fls. 476 a 477 e apuramos Crédito Presumido de IPI a ser ressarcido/compensado pelo requerente no valor de R\$ 1.017.770,35 conforme demonstrado a seguir:"

Disso resta incontroverso que, somente depois de realizada a diligência demandada por este Colegiado é que se pode falar em crédito adicional.

FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

17. *Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Autorizada, portanto, a incidência de correção monetária pela Taxa Selic no caso de pedidos baseados no benefício instituído pela Lei 9.363/96.

Quanto a isso, imperioso sublinhar que a correção é devida desde a oposição do Órgão estatal, impedindo a utilização do direito ao crédito. No caso concreto, não houve oposição à concessão do valor reconhecido desde o Despacho Decisório.

Por fim, no que se refere aos serviços de industrialização, adota-se o mesmo critério que norteou a decisão tomada no Acórdão 3102-001.946, qual seja, uma vez que, desde o início, o contribuinte resiste a fazer prova de que tais serviços são serviços de industrialização por encomenda, não há como considerá-los aptos à geração de créditos.

A seguir, o fundamento da decisão de piso, que adoto como se meu fosse.

Serviços de industrialização"

14. A DRF Belém glosou tais rubricas em virtude de não haver especificação do que seriam tais serviços. Na sua manifestação a empresa deixou de juntar qualquer tipo de comprovação de que esses itens seriam decorrentes de industrialização por encomenda, conforme inciso II do § 1º, do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, pelo que vota-se no sentido de ser mantida a glosa.

VOTO pelo parcial provimento ao Recurso Voluntário para que: **(i)** os cálculos do Crédito Presumido observem as conclusões registradas no Termo de Encerramento de Diligência de folhas 694 a 696 (e-Proc); **(ii)** não seja reconhecido eventual direito a crédito adicional apurado pela Fiscalização Federal no curso do procedimento e não requerido à inicial pelo contribuinte e **(iii)** a fração do crédito reconhecido depois do Despacho Decisório seja corrigida pela aplicação da Taxa Selic desde o protocolo do Pedido.

Sala de Sessões, 20 de março de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator